





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, entretanto, não é possível o atendimento das pretensões dos Guardas Patrimoniais, uma vez que não há identidade substancial entre os cargos, compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso que pudesse autorizar a equiparação ou transformação pretendidas.

Com efeito, as atribuições dos citados cargos são completamente distintas. Também não se verifica qualquer identidade no nível de escolaridade exigido para ingresso nos referidos cargos, sendo exigido ensino médio para provimento do cargo de Guarda Civil Municipal e apenas alfabetização para o cargo de Guarda Patrimonial.

Por sua vez, a diferença remuneratória existente entre os cargos de Guarda Patrimonial e Guarda Civil Municipal é plenamente compatível com os requisitos para a investidura, o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições inerentes a cada um dos cargos.

Nessas condições, a eventual transformação dos cargos de Guarda Patrimonial em cargos de Guarda Civil Municipal acarretaria violação ao princípio da moralidade estabelecido pela Constituição Federal (art. 37, caput), bem como ao princípio do concurso público como única forma de ingresso nos cargos públicos efetivos (art. 37, II), pois constituiria modalidade de provimento derivado, vedada por este dispositivo constitucional.

E, de acordo com a Súmula Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal, “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual foi anteriormente investido”.

Diante dessas circunstâncias, e tendo em vista que a subordinação hierárquica dos Guardas Patrimoniais ao Comandante da Guarda Civil Municipal, tem gerado insatisfação da categoria, com prejuízos para o bom andamento dos trabalhos, é que apresento a presente propositura, que tem por objetivo alterar a denominação dos cargos e empregos de Guarda Patrimonial, os quais passarão a denominar-se Agente de Vigilância Patrimonial, e também revogar a Lei Complementar nº 130, de 2012, que determinou a subordinação hierárquica desses servidores ao Comandante da Guarda Civil Municipal.

Expostas, nesses termos, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto-a à deliberação dessa ilustre Casa de Leis, que, certamente, lhe conferirá o seu aval.



# **Prefeitura Municipal de Itanhaém**

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
**Prefeito Municipal**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador Silvio Cesar de Oliveira  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 07, de 2021.

**“Altera a denominação dos cargos e empregos públicos de Guarda Patrimonial, e dá outras providências.”**

**Art. 1º** - Mantidas a quantidade, referência de vencimento, forma de provimento e atribuições, os cargos de Guarda Patrimonial, constantes do Anexo 2 da Lei Complementar nº 92, de 21 de outubro de 2008, passam a denominar-se Agente de Vigilância Patrimonial.

**Parágrafo único** - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se também aos empregos de Guarda Patrimonial, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, constantes do Anexo 5 da Lei Complementar nº 92, de 21 de outubro de 2008, atualmente titularizados por servidores.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 130, de 29 de fevereiro de 2012.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 30 de junho de 2021.

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
Prefeito Municipal

cmi luet. 1578/2021 01/07/2021 15:43:55